



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002528-97.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CONCEICAO FLORIPES BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002528-97.2024.8.26.0438

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: Conceicao Floripes Bispo dos Santos

Apelado(a): Banco Pan S/A

Comarca: COMARCA DE PENÁPOLIS – 2ª VARA (cumulativa)

Juiz (a): Dr.(a) José Ivan Melo Dos Santos

Voto n.º 3407

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA RECONHECEU PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

RECURSO DA AUTORA.

Prazo prescricional. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Demandas que discutem a existência e validade de negócio jurídico têm prazo prescricional decenal, conforme art. 205 do Código Civil, contado a partir do último desconto em relações de trato continuado. Entre a data do último desconto e a distribuição da demanda não decorreram dez anos, afastando a prescrição.

Dispositivo: RECURSO PROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 38/41, cujo relatório se adota, por haver julgado a demanda extinta com o reconhecimento da prescrição trienal.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela Conceição Floripes Bispo dos Santos, (fls. 46/57) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: i) que o prazo prescricional para ações desta natureza seria de dez anos e não três; ii) necessidade de aplicação da teoria da *actio nata*.

Contrarrazões às fls. 137/143.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição quinquenal julgou extinto o feito.

Pois bem.

O recurso prospera.

Demandas nas quais se discuta a existência e validade de negócio jurídico, por serem de natureza pessoal, tem como prazo prescricional o decenal, consoante preleciona o art. 205 do Código Civil, contagem que se fará a partir do último desconto, em se tratando de relação de trato continuado.

Sobre o tema:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com cancelamento de cartão de crédito, repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. Recurso do réu parcialmente provido. Recuso da parte autora desprovido.” (Apelação Cível 1004862-18.2022.8.26.0554; Rel. Des. Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. em 31/10/2023).

No mesmo sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição, com consequente apelo da parte autora. PRESCRIÇÃO. Prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Inocorrência da prescrição na hipótese. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação. (Apelação Cível 100556705-2024.8.26.0438, Rel. Des. Jairo Brazil 19ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2024).

In concreto temos que em nome da Apelante fora realizado o contrato de nº 316973744-6, que culminaria nos descontos, possivelmente indevidos, consoante documento de fl. 22 é possível se divisar que o derradeiro desconto se deu em setembro de 2018, sendo que a demanda, por sua vez, fora distribuída em 19.03.2024.

Como se observa entre a data do último desconto e da distribuição da demanda não decorreram dez anos, de modo que não há que se falar em prescrição, devendo a r. sentença ser anulada para que o feito tenha seu processamento regular.

Observe-se que, finalmente que se deixa de julgar o mérito nesta oportunidade vez o processo não se encontra maduro sendo necessária a dilação probatória.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno à origem e seu regular processamento.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA